



Prefeitura do Município de Mirandópolis

Estado de São Paulo

Rua das Nações Unidas, nº 400 – CEP: 16.800-000

Fone/Fax: (18) 3701-9000

LEI Nº 2754/2015

Dispõe sobre autorização para parcelamento de Tributos Municipais e dá outras providências.

FRANCISCO ANTONIO PASSARELLI MOMESSO,
Prefeito do Município de Mirandópolis, Estado de São Paulo, no uso de suas atribuições legais, faz saber que;

A CÂMARA MUNICIPAL DE MIRANDÓPOLIS,
Estado de São Paulo, aprova e ele sanciona e promulga a seguinte Lei:

Art.1º - Fica o Poder Executivo Municipal autorizado a proceder ao parcelamento de Tributos Municipais inscritos na dívida ativa do município até o exercício de 2014.

§ 1º - O parcelamento de que trata este artigo poderá ser feito em até 36 (trinta e seis) parcelas mensais, devidamente acrescidas de juros de mora de 1% ao mês e correção monetária.

§ 2º - As parcelas de que trata o parágrafo anterior, excepcionada a situação que trata o § 4º deste artigo, não poderão ter valor inferior a R\$ 40,00 (quarenta reais).

§ 3º - Assinado o “termo de confissão e parcelamento de débito” caso o contribuinte atrase o pagamento de alguma (s) parcela (s), sobre esta (s) incidirá (ão) multa de 2% (dois por cento), mais atualização monetária e juros de mora de 1 % ao mês.

§ 4º - No caso de pessoas notadamente carentes, o Poder Executivo poderá mediante prévio parecer da Assistente Social do Município, estender o parcelamento de que trata este artigo de forma a não onerar mais de 10% (dez por cento) da renda familiar do contribuinte.

§ 5º - A atualização de que trata este artigo estende-se aos débitos que já estejam sendo executados em juízo, como também aqueles que não foram objeto de ação judicial.

Art. 2º - Havendo interesse pelo parcelamento, o contribuinte deverá requerer junto a Prefeitura a concessão do benefício, especificando em quantas parcelas pretender quitar o débito.



Prefeitura do Município de Mirandópolis

Estado de São Paulo

Rua das Nações Unidas, nº 400 – CEP: 16.800-000

Fone/Fax: (18) 3701-9000

§ 1º - Uma vez deferido o parcelamento pela Administração Municipal, por intermédio do Responsável pelo Setor de Tributação, o contribuinte deverá ser notificado para a assinatura do Termo de Confissão e Parcelamento de Débito.

§ 2º - É permitido ao Responsável pelo Setor de Tributação, mediante a análise das circunstâncias e por decisão fundamentada, tanto o indeferimento do pedido, quanto o deferimento em quantidade menor de parcelas do que o requerido.

§ 3º - Uma vez feito e assinado o Termo de Confissão e Parcelamento de Débito, na hipótese do débito já estar ajuizado, deverá ser encaminhado, pela Procuradoria dos Negócios Jurídicos do Município, cópia reprográfica do respectivo termo aos autos do processo, requerendo a suspensão do feito até o pagamento da última parcela avençada, nos termos desta Lei ou até provocação do Município.

§ 4º - O pedido de parcelamento de débitos deverá abranger todos os débitos inscritos na respectiva inscrição cadastral, ajuizados ou não.

§ 5º - Caso exista ação de execução fiscal ajuizada, o contribuinte deverá quando do pagamento da primeira parcela do parcelamento realizado, recolher, também, as custas processuais, honorários advocatícios e eventuais outras despesas processuais.

§ 6º - Eventual numerário penhorado em contas correntes e/ou aplicações em nome do contribuinte em Ação de Execução Fiscal pelo sistema BACEN-JUD, deverá ser utilizado como pagamento do débito (total ou parcial), devendo ser, o valor bloqueado, revertido aos cofres públicos municipais. Caso o valor bloqueado seja insuficiente para pagamento total do débito, o valor remanescente poderá ser parcelado de acordo com o disposto na presente Lei.

Art. 3º - O contribuinte inadimplente com o parcelamento de tributos por 90 (noventa) dias consecutivos ou mais, será excluído do parcelamento.

§ 1º A exclusão do contribuinte do parcelamento de Tributos Municipais, acarretará a imediata exigibilidade do valor



Prefeitura do Município de Mirandópolis

Estado de São Paulo

Rua das Nações Unidas, nº 400 – CEP: 16.800-000

Fone/Fax: (18) 3701-9000

remanescente dos débitos consolidados, com a incidência dos acréscimos previstos nesta Lei, devidamente atualizados.

§ 2.º - O contribuinte excluído do parcelamento em razão do exposto no “caput” deste artigo só poderá proceder ao reparcelamento de seus tributos uma única vez, caso não tenha realizado outro parcelamento com supedâneo em leis anteriores.

§ 3.º - O contribuinte inadimplente com o reparcelamento de seus tributos por 90 (noventa) dias consecutivos ou mais, será excluído do reparcelamento sem direito a novo reparcelamento, o que acarretará a imediata exigibilidade do valor remanescente dos débitos consolidados, que só poderá ser pago a vista, com a incidência dos acréscimos previstos nesta Lei, devidamente atualizados.

Art. 4.º - Não há desconto para pagamento dos débitos à vista, por não haver Lei que conceda anistia ou remissão, e em decorrência da indisponibilidade da coisa pública.

§ ÚNICO - O pagamento à vista, no entanto, permite o pagamento do débito de um único exercício por vez, o que não ocasionará, em existindo ação de execução fiscal, a suspensão do processo, caso existam débitos de outros exercícios cobrados na mesma ação.

Art. 5.º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário, mormente a Lei 2691/2014.

Prefeitura do Município de Mirandópolis, 30 de janeiro de 2015.

FRANCISCO ANTONIO PASSARELLI MOMESSO
Prefeito

Publicada e registrada na Diretoria de Gestão Administrativa, data supra.

SANDRA MARIA MOLINA MARTINS SANCHES
Diretora